



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.720716/2012-14
ACÓRDÃO	2001-008.687 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 DE AGOSTO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE BEZERRA DA ROCHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

GLOSA DE DEDUÇÕES INDIVIDUALS.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Leonardo Nunez Campos (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Filemon Augusto Assunção de Oliveira, o conselheiro(a) Fabiano Murga da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Leonardo Nunez Campos.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio do Auto de Infração de fls. 64/70, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

1. O presente processo trata de Notificação de Lançamento, lavrada em face do contribuinte acima identificado, cópia às folhas 4 e seguintes, em decorrência da revisão da sua declaração de ajuste anual, exercício 2010 ano calendário 2009, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 3.178,21, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais; e imposto de renda pessoa física (receita 0211) de R\$ 21,15, sujeito à multa de mora (20%) e juros legais.

2. O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

- Dedução indevida de previdência oficial, no montante de R\$ 2.219,39; e compensação indevida de IRRF, no montante de R\$ 35,58, relativos a rendimentos recebidos do Banco do Brasil;

- Dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 20.000,00, relativo à Santa Casa de Misericórdia. A fiscalização justificou esse lançamento nos seguintes termos: “não existe comprovação de que o contribuinte tenha arcado com as despesas do hospital. Segundo a documentação as despesas foram pagas pelo plano de saúde Unimed.

- A fiscalização promoveu, ainda, ajustes nos rendimentos declarados, vide demonstrativo às fls. 9, de modo a excluir o valor de R\$ 2.219,39, correspondendo à diferença entre o valor do rendimento informado pelo sujeito passivo, para o Banco do Brasil (R\$ 20.176,25, vide fls. 74); e o montante informado por essa fonte pagadora em DIRF (R\$ 17.956,86, vide fls. 82)

3. Certificado, em 29 de março de 2012, às folhas 72, o interessado apresentou impugnação, em 27 de abril de 2012, às folhas 2 e 3, contestando a exigência. Em suma, aduz que o imposto de renda retido na fonte e a previdência oficial glosados referem-se a rendimentos recebidos em decorrência de decisão da Justiça Federal, conforme documento de folhas 12. Quanto à infração de dedução indevida de despesas médicas, alega que incorreu em despesas com o cônjuge, no montante de R\$ 50.965,79, dos quais a Unimed reembolsou apenas R\$ 30.000,00, conforme documento de folhas 11.

(…).”

Decisão proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-80.616 da 19ª Turma, fls. 83/85, manteve a glosa referente à rubrica com Despesas Médicas.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

GLOSA DE DEDUÇÕES INDIVIDAS.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. GLOSA.

A compensação do IRRF na declaração anual de ajuste está condicionada à prova da retenção, mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2016, fls. 89, o sujeito passivo interpôs, em 06/06/2016, Recurso Voluntário, fls. 91, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre o montante da materialidade consubstanciada no Lançamento Tributário ora sendo guerreado com a rubrica Despesas Médicas.

3. Mérito**3.1. Despesas Médicas**

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

8. Quanto à infração de dedução indevida de despesas médicas, o documento apresentado pelo interessado, a título de comprovação de que os valores teriam

sido reembolsados, apenas em parte, pela Unimed, às folhas 11, não se presta a tal finalidade, vez que não foi subscrito por nenhum representante da pessoa jurídica. Isso posto, por falta de comprovação, mantém-se essa infração.

(...).”

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima